



## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 22/08/2024 a Agente de Contratação Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 5.497 de 06 de fevereiro de 2024, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 108/2024, Pregão Eletrônico 52/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vistoria/inspeção veicular de veículos de transporte coletivo (vans, micro-ônibus e ônibus) para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de segurança estabelecidos na legislação de trânsito, para que seja permitida sua circulação em vias públicas, com emissão da documentação comprobatória, visando atender à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA** em razão da sua inabilitação na fase de apresentação de documentos de habilitação.

### I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na reabertura sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 12/08/2024, pela plataforma do Licitanet, encerrada a etapa de habilitação da empresa recorrente, a Agente de Contratação abriu o prazo estabelecido no item 14.2 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado pela interessada **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA**. As intenções foram acolhidas, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais e também o prazo para a apresentação das contrarrazões. A interessada anexou, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet e, portanto, terá o mérito da análise. Não foram apresentadas contrarrazões.

### II- Das Razões Recursais

Em suas razões, a empresa encaminhou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa, com data de emissão de 02/08/2024 e data de validade de 31/03/2025, e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional responsável, Robert Cirilo da Silva, com data de emissão de 25/06/2024 e data de validade de 31/03/2025.

### III – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos aplicados na condução do presente processo buscaram atender aos princípios basilares estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº 9.841/2023. Desta feita, a Agente de Contratação buscou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

O objetivo do processo licitatório em que o critério de julgamento é o menor preço é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Em 27/05/2024, foi iniciada a sessão do Processo Licitatório 55/2024, Pregão 28/2024, para a contratação de empresa para a realização das vistorias veiculares. No entanto, em 02/07/2024, o mesmo foi anulado após verificar incorreções no instrumento convocatório que prejudicaram a competitividade no referido processo. Sendo assim, até a presente data, o município não possui



empresas contratadas para a realização dos serviços, deixando o mesmo de cumprir com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da Portaria 1.498/2019 do DETRAN/MG.

Na análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA**, a Agente de Contratação buscou, em consonância com a lei, a opção mais célere e vantajosa, uma vez que, em ambos os procedimentos administrativos abertos, além de haver poucos interessados em prestar os serviços, os mesmos não possuíam credenciamento junto ao Detran/MG para realizá-los, o que os tornavam inaptos para contratar com o Município. Desta forma, buscou-se os entendimentos pacificados pelos Tribunais Superiores acerca da apresentação dos registros em órgãos de classe fora do prazo de validade e a possibilidade de diligenciá-los.

Quando convocada para apresentar os documentos habilitatórios, a empresa em epígrafe apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica vencida em 30/06/2024 (não sendo esta exigida no edital) e a Carteira de Identidade Profissional do responsável técnico (como comprovação do registro do responsável no CREA), Sr. Robert Cirilo da Silva, vencida em 06/03/2013. Os documentos apresentados comprovaram que, tanto a empresa quanto seu responsável técnico, possuem registro órgão competente, como exigido no item 8.3.4.2 do edital; no entanto, os mesmos não estavam válidos na data da sessão.

Diante da apresentação, na fase recursal, dos documentos validados, a Agente de Contratação recorreu à Lei 14.133/2021, que traz em seu Art. 64 as seguintes hipóteses para a apresentação de novos documentos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

No caso em apreciação, a Agente de Contratação entende que a apresentação dos registros válidos após a apresentação dos documentos de habilitação se enquadra na hipótese prevista no inciso II. Ademais, os mesmos possuem data de emissão anterior à abertura da sessão, o que comprova uma condição de qualificação preexistente à abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021<sup>i</sup>, estabeleceu, ainda, a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. A não inserção pela licitante dos documentos válidos foi entendido como uma falha da mesma, uma vez que ambos os registros foram obtidos anteriormente ao dia da sessão de habilitação, a saber, dia 12/08/2024.

Em consonância com as exigências mínimas impostas pela legislação, o Tribunal de Contas da União entendeu também que “a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o CREA é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário” (Acórdão 2472/2019)<sup>ii</sup>.



#### IV – Decisão

Avaliando as disposições legais e os entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, a Agente de Contratação entende que os documentos apresentados fora do prazo de validade são passíveis de diligência, o que teria comprovado uma situação preexistente já que os mesmos foram emitidos anteriormente à data da sessão sem haver quaisquer alterações na substância dos documentos e sua validade jurídica; ademais, a situação em conteúdo se enquadra na condição prevista no Art. 64, inciso II, da Lei 14.133/2024. Sendo assim, a Agente de Contratação decide **acatar** o recurso administrativo interposto pela interessada **CRIVE – CENTRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA**, revendo o ato que a julgou inabilitada para o Processo Licitatório 108/2024, Pregão Eletrônico 52/2024, estando a mesma **apta para executar os serviços objetos do presente processo.**

Nada mais havendo a tratar, assino:

---

Ludmila Terra Borges  
Agente de Contratação

<sup>i</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Pren%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Pren%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

<sup>ii</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2472%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Pri-meira%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2472%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Pri-meira%2520C%25C3%25A2mara%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)